



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 029/2025 - Dispensa de Licitação nº 021/2025. Contratação de Empresa especializada para a prestação de serviços de digitalização em PDF editável e pesquisável, compilação, consolidação e indexação de instrumentos normativos, tais como Lei Orgânica, leis complementares e ordinárias, resoluções, decretos, portarias e instruções normativas, com armazenamento em arquivos HTML e PDF, por meio de processo de Dispensa de Licitação.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Assessoria Jurídica, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Processo Administrativo Licitatório nº 029/2025, referente à Dispensa de Licitação nº 021/2025, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para serviços de digitalização, compilação, consolidação e indexação de instrumentos normativos da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, por meio de processo de Dispensa de Licitação.

Conforme Despacho/Comunicação da Agente de Contratação, a sessão anteriormente designada para o dia 11/07/2025 foi anulada, após reanálise administrativa, em razão da implantação de sistema interno de protocolo e controle, que demonstrou a desnecessidade da contratação nas quantidades e estimativas inicialmente previstas, impondo-se, por razões de oportunidade e conveniência, o cancelamento do procedimento.

O ato administrativo foi fundamentado no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com

Sobre o assunto, vale ressaltar, inicialmente, que o dever de licitar está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Como se vê, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva quando faz ressalvas aos casos especificados na legislação, deixando claro que existem as situações em que a administração pública vai se deparar com contratos que decorrem de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, porque a competição é inviável.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. Referida hipótese de contratação encontra respaldo no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Outrossim, o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 75 da Lei 14.133/2021, alterando o valor do inciso II de até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) **para até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

A contratação por dispensa de licitação, embora legítima, exige o cumprimento de certos requisitos formais e materiais, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 determina que: Seja elaborado Termo de Referência com descrição precisa do objeto (art. 6º, XXIII); Haja justificativa da necessidade da contratação e da escolha do fornecedor (art. 72, I e II); Seja realizada



pesquisa de preços de mercado com base no art. 23, §1º, para aferir a vantajosidade; Exista reserva orçamentária prévia (art. 7º, §3º); O contrato ou instrumento equivalente seja formalizado por escrito (art. 95); Seja feita a publicação do extrato da contratação em sítio oficial (art. 72, III).

Acerca do assunto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora a legalidade da contratação por dispensa de licitação, desde que atendidos os requisitos legais. Vejamos:

“É possível a dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os limites de valor, a unidade do objeto e a justificativa para escolha do fornecedor e do preço.” (Acórdão TCU nº 1644/2022 - Plenário)

Não se pode olvidar que a Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, que autoriza a revisão de seus próprios atos, sempre que eivados de ilegalidade ou quando se tornarem inconvenientes ou inoportunos, sem que isso gere direito adquirido a particulares.

Tal prerrogativa encontra respaldo expresso na Súmula nº 473 do STF, segundo a qual:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em análise, o cancelamento não decorreu de ilegalidade, mas de reavaliação do interesse público, enquadrando-se perfeitamente na hipótese de revogação/anulação por conveniência e oportunidade, antes da consolidação de qualquer direito subjetivo.

O art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente o cancelamento ou anulação de procedimentos licitatórios ou de contratação direta,

quando constatada a superveniência de razões de interesse público devidamente motivadas.

No presente caso, restou demonstrado que:

- houve mudança no cenário administrativo, com implantação de sistema interno;
- verificou-se a desnecessidade da contratação nos moldes inicialmente planejados;
- inexistiu contratação formalizada ou execução contratual;
- o cancelamento ocorreu antes da consolidação de obrigações recíprocas.

Assim, o ato encontra-se plenamente amparado pela legislação vigente, observando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento.

Ressalte-se que, no âmbito da contratação pública, não há direito adquirido à celebração do contrato, especialmente quando o procedimento é interrompido antes de sua conclusão, por razões devidamente justificadas.

O cancelamento do procedimento, tal como realizado, preserva a segurança jurídica, evita dispêndio desnecessário de recursos públicos e afasta potenciais questionamentos futuros por órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas.

Assim, o ato de anulação/revogação: foi formalizado por escrito; apresentou motivação expressa; indicou fundamento legal específico; foi submetido à ciência da autoridade superior.

Tais elementos atendem integralmente às exigências legais e aos princípios que regem os atos administrativos, não se verificando qualquer vício formal ou material.

CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, CONCLUI esta Assessoria Jurídica pela REGULARIDADE JURÍDICA do ato de cancelamento/anulação do Processo Administrativo Licitatório nº 029/2025, referente à Dispensa de Licitação nº 021/2025, por estar devidamente fundamentado no art. 71, inciso II, da Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE
COELHO NETO

TRABALHANDO POR VOCÊ!

PA Nº: 029/2025
FLS: 118
ASS: *Ferreira*

14.133/2021 e na Súmula nº 473 do STF, além de atender aos princípios da administração pública.

Conclui-se que o procedimento foi corretamente encerrado, sem prejuízo ao erário, sem geração de direitos a terceiros e em estrita observância ao interesse público, podendo os autos ser arquivados, salvo nova deliberação administrativa.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 16 de setembro de 2025.

Pedro Alexandre B. Siva
PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SIVA

Assessor Jurídico

OAB/MA 8.702

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com